

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 5/2016

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de qualidade de informação, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do dever de organização interna, previsto no artigo 305.º, n.º 1, alínea j), do dever de avaliação do carácter adequado da operação, previsto no artigo 314.º - A, do dever de, no âmbito da prestação de serviços de consultoria para investimento, apenas apresentar produtos adequados aos seus clientes, previsto no artigo 294.º, n.ºs 1 e 2, do dever de prestar informação no âmbito da execução de ordens, previsto no artigo 323.º, n.ºs 1, alínea b) e 5, alínea e), todos do Código dos Valores Mobiliários ("CVM")

Factos ocorridos em: 2013, 2014 e 2016

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido reportou à CMVM: i) informação estatística sobre o montante de valores mobiliários propriedade de outrem, registados ou depositados em contas abertas no intermediário no último dia de cada mês (tabela RDO) que não era verdadeira; ii) informação estatística sobre os valores mobiliários de conta própria, registados no último dia de cada mês (tabela RDP) que não era completa; e iii) informação estatística sobre as posições abertas em contratos de futuros e posições transacionados em mercado, de conta própria, registadas no último dia de cada mês (tabela DCP) que não era verdadeira nem completa.
2. O Arguido incorreu, assim, na prática de 3 (três) infrações ao dever de qualidade de informação previsto no artigo 7.º, n.º 1 do CVM, o que constitui a prática de 3 (três)

contraordenações muito graves, puníveis, nos termos conjugados do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, alínea c), e 388.º, n.º 1, alínea a), ambos do CVM, com coima entre € 25 000 (vinte cinco mil euros) e € 5 000 000 (cinco milhões de euros);

3. O Arguido, ao não manter a sua organização empresarial equipada com os meios humanos, materiais e técnicos necessários para, no âmbito do exercício de atividades de intermediação financeira, prestar à CMVM informação periódica com qualidade, violou o dever de organização interna, previsto no artigo 305.º, n.º1, alínea j) do CVM, o que constitui contraordenação grave, punível com uma coima entre € 12.500, 00 (doze mil e quinhentos euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e 400.º, alínea b), todos do CVM;
4. O Arguido não obteve de 13 (treze) clientes, no âmbito da prestação do serviço de consultoria para investimento, informação sobre os seus objetivos de investimento, incluindo a tolerância ao risco, pelo que incorreu na prática de 13 (treze) violações do dever de avaliação do carácter adequado da operação, previsto no artigo 314.º - A do CVM, o que constitui a prática de 13 (treze) contraordenações muito graves, puníveis com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea o) do CVM;
5. O Arguido recomendou a 4 (quatro) clientes a aquisição de instrumentos financeiros sem que os mesmos fossem adequados àqueles clientes, pelo que incorreu na prática de 4 (quatro) violações do dever de, no âmbito da prestação de serviços de consultoria para investimento, apenas apresentar produtos adequados aos seus clientes, previsto no artigo 294.º, n.ºs 1 e 2 do CVM, o que constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, puníveis com coima entre os € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea o), do CVM;
6. O Arguido, ao emitir e enviar aos clientes 8 (oito) notas de execução de ordens sem nelas identificar o tipo de ordem em causa, incorreu na violação do dever de prestar informação no âmbito da execução de ordens, previsto no artigo 323.º, n.ºs 1, alínea b), e n.º 5, alínea e), do CVM, o que constitui a prática de 8 (oito) contraordenações muito graves, puníveis com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros), nos termos conjugados do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 397.º, n.º 2, alínea g), do CVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 75.000,00 (setenta e cinco mil euros), com suspensão parcial da execução de € 50.000,00 (cinquenta mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**